CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19YU-7EKV-7Q84-2YB4

A C Ó R D Ã O

TC-021600.989.23-0

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Organização da Sociedade Civil: Cooperativa de Trabalho e Social de Egressos, Familiares de Egressos e de Reeducandos de Sorocaba e Região – Coopereso.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito), Clayton César Marciel Lustosa, Ana Claudia Martini Fauaz (Secretários Municipais) e Miraci Vieira Cugler (Presidente da Coopereso).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2023.

Valor: R$4.806.249,12.

Advogados: Rafael Rodrigo Teixeira (OAB/SP nº 181.444), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Rodrigo Aparecido França da Silva (OAB/SP nº 508.905), José Roberto Fieri (OAB/SP nº 220.402), Thamires Tota Silva (OAB/SP nº 406.417), Maurício Silva de Ávila (OAB/SP nº 477.319) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, PAISAGISMO, ALVENARIA EM GERAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS EXECUTADOS POR EGRESSOS E/OU SEUS FAMILIARES. RECURSOS NÃO MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO, SEGREGAÇÃO E RASTREABILIDADE DOS RECURSOS. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA BANCÁRIA NÃO ISENTA. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 13.019/2014. REDUZIDA EXPRESSÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE GLOSA, DESVIO DE FINALIDADE OU REINCIDÊNCIA. FALHA NÃO IMPUTÁVEL À ENTIDADE. RELEVAMENTO EXCEPCIONAL. ADVERTÊNCIA. FRAGILIDADES NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA. RECURSOS APLICADOS NO OBJETO AVENÇADO. AUSÊNCIA DE

DESVIO DE FINALIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante de R$ 4.644.526,75, sem prejuízo das recomendações e das advertências assinaladas.

Consigna que o saldo não aplicado no valor de R$ 161.722,37 deverá ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.

Determina, por fim, que, com o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19YU-7EKV-7Q84-2YB4